



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## **PARECER Nº 38/2018/ASSESSORIA JURÍDICA**

**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº 473/2018

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 473/2018. Revoga artigo que dispõe acerca dos requisitos para nomeação em cargo de provimento em comissão de Coordenador Financeiro. **Considerações ao prosseguimento da proposição legislativa.**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 473/2018, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Walter Volpato, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

*“Revoga a Lei Complementar nº 358/2018, na forma que especifica”.*

2. Inicialmente, o expediente não veio acompanhado da respectiva justificativa, razão pela qual expedimos o Ofício nº 003/2018 orientando que o mesmo fosse devolvido ao autor para a devida complementação (fl. 09).

3. Em 12/06/2018 a proposta foi novamente encaminhada a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, acompanhada da respectiva Mensagem nº 019/2018 (fl. 02), bem como do Ofício nº 0125/2018-RAM, de autoria do Sr. Secretário da Fazenda (fl. 11).

4. Instada a se manifestar acerca da proposição legislativa (Ofício nº 013/2018/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – fl. 12 e Ofício nº 304/2018/DPL - fl. 13) e, feito o relatório, passamos a opinar.

### **II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **II.1. ASPECTOS FORMAIS**

##### **II.1.1 - Competência Legislativa e Iniciativa**

5. Diante da documentação apresentada, em que pese a impropriedade de sua redação, conclui-se que a proposição tem por objetivo a revogação do art. 8º da Lei Complementar nº 297/2014, que dispõe acerca dos requisitos necessários para ocupar o cargo em comissão de Coordenador Financeiro, a saber:



**EXPEDIENTE RECEBIDO**  
EM 26/06/18  
HORA: 13:15  
Por: Roberto  
**PROTOCOLO**



LC. 297/2014. Art. 8º - Para ocupar o Cargo de Provimento em Comissão de Coordenador Financeiro, será necessário formação superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito (Redação dada pela Lei Complementar nº 358/2018).

6. Logo, verifica-se, da análise da Lei Orgânica do Município de Sarandi, ser competência do Município legislar sobre a matéria em apreço:

Art. 5º. Compete privativamente ao Município de Sarandi: I - legislar sobre assuntos de interesse local.<sup>1</sup>

7. Por sua vez, quanto à iniciativa, são de competência privativa do Chefe do Executivo as proposições que versem sobre a organização, gestão e funcionamento da administração pública municipal. Nesse sentido é o art. 37, inciso III, da Lei Orgânica:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública.

8. Deste modo, considerando que o presente Projeto de Lei dispõe sobre a organização e estrutura da Administração Pública Municipal, encontra-se atendido o requisito formal subjetivo (iniciativa).

#### II.1.2 - Forma

9. No tocante à **forma**, o inciso VI, parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> exige que a matéria seja tratada por Lei Complementar, restando observado, portanto, o requisito formal quanto à espécie legislativa.

<sup>1</sup> Lei Orgânica do Município de Sarandi. Disponível em <[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/6/6\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/6/6_texto_integral.pdf)>. Acesso em 25/06/2018.

<sup>2</sup> Art. 36. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. Parágrafo Único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: (...). VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos. Lei Orgânica do Município de Sarandi. <[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/6/6\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/6/6_texto_integral.pdf)>. Acesso em 25/06/2018.





10. Quanto ao **quórum**, a Lei Orgânica Municipal, no mencionado art. 36, *caput*, exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros deste Poder Legislativo para a aprovação do projeto de lei que ora se analisa.

11. Quanto à **justificativa** da proposição, salientamos que a mesma deve ser apresentada pelo *autor* do projeto de lei que, no caso, é o Chefe do Poder Executivo, não cabendo tal atribuição aos seus secretários e/ou terceiros, visto que a justificativa é parte integrante da proposição. Dessa forma, apenas aquele que possui iniciativa para apresentar a proposta legislativa detém competência para apresentar a sua correspondente justificativa.

12. Quanto à **técnica legislativa**, verifica-se que a proposição tem por objetivo revogar os requisitos para a nomeação ao cargo em comissão de coordenador financeiro, previstos no art. 8º da LC 297/2014. Logo, nos termos da LC nº 95/1998, orientamos que sejam realizadas as seguintes alterações de redação na proposição em apreço:

- 12.1. Alteração da ementa, trazendo como objeto a revogação do art. 8º da LC 297/2014. Isso porque a LC 358/2018 apenas alterou o art. 8º, logo, sua revogação não teria o condão de revogar o inteiro teor do art. 8º, o qual foi incluído na LC nº 115/2005 pela LC 297/2014.
- 12.2. Supressão do art. 1º, pois a LC 358/2018 apenas alterou a redação do art. 8º da LC 297/2014, incluindo a graduação em *Direito* entre os demais cursos superiores já previstos como requisito para o provimento no cargo de coordenador financeiro.
- 12.3. Substituição do termo extinção pelo termo revogação (art. 2º do PLC 473/2018), pois não existe a figura da extinção de dispositivos legais, mais sim sua *alteração* ou *revogação*, nos termos da LC nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

## II.2 - MATÉRIA

13. A análise do mérito da proposição legislativa é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Assessoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.





14. Contudo, vislumbramos a necessidade de tecer algumas considerações acerca da proposição em apreço.

15. A Estrutura Administrativa Municipal foi regulamentada pela LC 115/2005, sofrendo algumas alterações com a edição da LC 297/2014. Dentre tais alterações, houve a criação do cargo em comissão de Coordenador Financeiro, previsto no art. 7º, cujos requisitos para provimento constaram do art. 8º e as atribuições, do art. 9º, *in verbis*:

*Art. 7º - Fica criado o Cargo de Coordenador Financeiro, símbolo CC-I, constante dos anexos II e III, da Lei Complementar Municipal 115/05 de 29/05/05.*

*Art. 8º - Para ocupar o Cargo de Provimento em Comissão de Coordenador Financeiro, será necessário formação superior em Administração, Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 297/2014).*

*Art. 9º - São atribuições da Coordenadoria Financeira:*

1. Coordenar as atividades de avaliação da condição financeira das contas públicas municipais.
2. Coordenar as atividades de aplicação dos recursos financeiros.
3. Coordenar a captação dos recursos diversos para o financiamento.
4. Gestão e controle das transferências financeiras constitucionais das verbas públicas federais, estaduais e internacionais.
5. Controle dos pagamentos dos fornecedores e encargos municipais.
6. Executar outras atribuições afins, que lhe forem determinadas pelo chefe do poder executivo.

16. Portanto, *inicialmente*, para ocupar o cargo de Coordenador Financeiro criado pela LC 297/2014 era necessário comprovar a formação superior em Administração, Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas.

17. Ocorre que, em março/2018 foi aprovada por este Poder Legislativo a LC nº 358/2018 que incluiu no art. 8º a formação superior em Direito, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º - Para ocupar o Cargo de Provimento em Comissão de Coordenador Financeiro, será necessário formação superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas **ou Direito.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 358/2018).*





18. Em abril/2018 o presente PLC nº 473/2018 vem novamente tratar da matéria, mas agora revogando o art. 8º da LC 297/2014 em seu interior teor. Logo, aprovada a proposição, não será necessário comprovar a graduação em um dos cursos superiores mencionados, bem como qualquer nível de escolaridade para assumir o cargo de Coordenador Financeiro na Secretaria da Fazenda Municipal.

19. Portanto, cumpre aos nobres Edis verificar as razões nas quais se embasaram para aprovar, em março/2018, a LC 358/2018, incluindo no art. 8º a graduação em Direito dentre os cursos superiores já previstos para a nomeação no cargo de coordenador financeiro e se tais razões se coadunam com a presente proposta legislativa.

20. Tais razões, por sua vez, devem estar explicitadas na justificativa da proposição, onde o autor informa a *causa de legislar*, mencionando o embasamento técnico e jurídico para que as comissões possam fazer a análise do projeto e verificar se o mesmo está em sintonia com a postura técnica adotada na justificativa. Nesse contexto, cumpre mencionar que a justificativa apresentada informa que a revogação se deve à necessidade de *experiência prática*, muito embora não mencione *qual* seja essa experiência, tão pouco *como* a mesma será comprovada (fl. 11).

21. Logo, com base no exposto, compete aos nobres Edis decidir se as atribuições do cargo de Coordenador Financeiro, previstas no art. 9º da LC nº 297/2014 podem ser exercidas independentemente da comprovação de quaisquer requisitos quanto ao grau de escolaridade, aprovando ou rejeitando a proposição em apreço.

### **III - DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 115/2005**

22. Por fim, vislumbra-se que as Leis Complementares nº 297/2014<sup>3</sup> e 358/2018<sup>4</sup> (objeto dessa manifestação), bem como as LC 279/2013<sup>5</sup>, 282/2013<sup>6</sup>,

<sup>3</sup> Disponível em <[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2014/3507/3507\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2014/3507/3507_texto_integral.pdf)>. Acesso em 25/06/2018.

<sup>4</sup> Disponível em <[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/4178/4178\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/4178/4178_texto_integral.pdf)>. Acesso em 25/06/2018.

<sup>5</sup> Disponível em <[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/3367/3367\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/3367/3367_texto_integral.pdf)>. Acesso em 25/06/2018.

<sup>6</sup> Disponível em <[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/3370/3370\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/3370/3370_texto_integral.pdf)>. Acesso em 25/06/2018.



325/2015<sup>7</sup>, 328/2015<sup>8</sup> e 344/2017<sup>9</sup> (anexo único) foram editadas com o objetivo de alterar a lei complementar nº 115/2005, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Sarandi. Logo, nenhuma das leis acima enumeradas revogou a LC 115/2005. Tanto é assim que a parte final de tais leis traz a seguinte previsão:

*“Permanecem inalteradas e em pleno vigor os demais dispositivos, não mencionados nesta Lei, constantes da Lei Complementar nº 115/2005, de 27 de maio de 2005 e suas alterações”.*

23. Assim, muito embora nenhuma das leis citadas tenha revogado a LC 115/2005, realizaram significativas alterações em seu texto, de modo que se torna extremamente complexo compreender, *prima facie*, a atual Estrutura Administrativa do Município de Sarandi.

24. Portanto, salientamos a necessidade de se atualizar a lei complementar nº 115/2005, de modo a constar todas as alterações realizadas pelas leis subsequentes, disponibilizando versão compilada e atualizada da mesma, nos termos do art. 12 da lei complementar federal nº 95/1998<sup>10</sup>.

#### **IV - CONCLUSÃO**

25. Por todo exposto, ***quanto ao aspecto formal***, vislumbramos a necessidade de alterações no projeto de lei complementar, conforme dispostos nos itens 12.1, 12.2 e 12.3 desta manifestação. Por sua vez, ***quanto ao mérito***, compete aos nobres Edis, diante das considerações aqui realizadas e outras eventualmente constantes do Parecer Conclusivo da comissão competente, a manifestação quanto à oportunidade e conveniência da aprovação ou rejeição da proposição em apreço.

26. Feitas tais considerações, que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta manifestação tem caráter opinativo e não vinculante, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar a

<sup>7</sup> Disponível em <[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/3881/3881\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/3881/3881_texto_integral.pdf)>. Acesso em 25/06/2018.

<sup>8</sup> Disponível em <[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/3883/3883\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/3883/3883_texto_integral.pdf)>. Acesso em 25/06/2018.

<sup>9</sup> Disponível em <[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/3967/3967\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/3967/3967_texto_integral.pdf)>. Acesso em 25/06/2018.

<sup>10</sup> Lei Complementar Federal nº 95/1998. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp95.htm)>. Acesso em 25/06/2018.





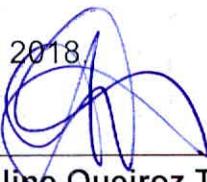
**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

matéria e exarar **Parecer Conclusivo** sobre o *mérito* da proposição, nos termos do art. 80<sup>11</sup> e parágrafos do Regimento Interno, em especial em razão do disposto no §3º, I, sendo o Plenário da Câmara Municipal competente para deliberar acerca de aprovação ou rejeição da proposição.

27. À autoridade superior, para as providências que entender pertinentes.

28. Este parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

Sarandi, 26 de junho de 2018

  
**Aline Queiroz Trevisan**

Advogada da Câmara Municipal de Sarandi  
OAB/PR nº 55.374 - Matrícula nº 115

Anexo único - rol das leis que alteraram a LC nº 115/2005, conforme informação retirada do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Sarandi<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> Art. 80. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal** e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatoriamente a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição**, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua **conveniência, utilidade e oportunidade**, principalmente nos seguintes casos: I - **Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara**; II - Criação de entidade de administração indireta ou de fundação; III - Aquisição e alienação de bens imóveis; IV - Participação em consórcios; V - Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador; VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (grifo nosso). Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>>. Acesso em 19/06/2018.

<sup>12</sup> Disponível em <http://www.sarandi.pr.leg.br/> → legislação municipal → fazer nova pesquisa → Lei Complementar 115/2005. Acesso em 25/06/2018.

# Pesquisar Norma Jurídica

[Pesquisa Textual \(/sistema/search/\)](#)
[Fazer nova pesquisa \(/norma/pesquisar\)](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 norma.

Tipo	Número	Ano	Data	Ementa	Relacionamentos
Lei Complementar (/norma/1617)	115	2005	27 de Maio de 2005	DISPÕE SOBRE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	<p>Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 279 de 26 de Fevereiro de 2013 (/norma/3367)</p> <p>Reeditada pelo(a) Lei Complementar nº 282 de 30 de Abril de 2013 (/norma/3370)</p> <p>Reeditada pelo(a) Lei Complementar nº 297 de 24 de Fevereiro de 2014 (/norma/3507)</p> <p>Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 325 de 10 de Dezembro de 2015 (/norma/3881)</p> <p>Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 328 de 16 de Dezembro de 2015 (/norma/3883)</p> <p>Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 344 de 25 de Abril de 2017 (/norma/3967)</p>

